



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 027/2018

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Resolução 017/2018, que Aprova integralmente Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo às Contas do Exercício Financeiro de 1984, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Resolução que aprova integralmente decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, relativo às contas do Município de Contagem no exercício financeiro de 1984, conforme autos de nº 2627, sob a responsabilidade do Sr. Newton Cardoso, ex-prefeito do Município de Contagem.

No referido processo de Prestação de Contas, o Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestou-se nos seguintes termos:

I) determinar o arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições do § 3º do art. 71 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do inciso III do art. 176 da Resolução nº 12, de 2008, tendo em vista a impossibilidade de emissão de parecer prévio sobre as contas relativas ao exercício financeiro de 1984, de responsabilidade do Sr. Newton Cardoso, Prefeito do Município de Contagem, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; II) deixar de determinar o desentranhamento da documentação pertinente para formação de autos apartados, porquanto inócua, considerando que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, aliada à falta de citação dos responsáveis, à inexistência nos autos dos comprovantes de despesa e o longo tempo decorrido do fato gerador, o que implica evidente prejuízo ao contraditório e ao devido processo legal, circunstâncias impeditivas para formação do convencimento; III) determinar que a Câmara Municipal de Contagem seja comunicada do inteiro teor desta decisão.

No corpo do referido *decisum* o Colendo Tribunal de Contas de Minas Gerais considerou que tendo em vista que a prestação de contas em exame deu entrada na Corte há mais de trinta anos e que não trouxe em seu bojo informações e documentação probatórios



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

suficientes, sobretudo em relação aos apontamentos de irregularidade, restou inviabilizada a formação de convencimento sobre as contas em questão, como também o exercício da ampla defesa material do responsável, informando ainda que não houve qualquer ato de citação do responsável, o que caracterizou a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sendo certo que, diante do apontado, o TCE/MG ficou impossibilitado de emitir parecer prévio sobre as contas em causa, pelo que determinou o arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições contidas no § 3º do art. 71 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no inciso III do art. 176 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

Verifica-se, *in casu*, o acerto da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que comprometeram a emissão de parecer prévio das Contas do Município, relativas ao ano de 1984.

Pelo que, não resta à Câmara Municipal de Contagem outra decisão a não ser a de acompanhar o decidido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Nos termos do art. 72, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal de Contagem, compete privativamente à Câmara Municipal o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, razão pela qual, entendemos que o Projeto de Resolução, após formalizado o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas deste Poder Legislativo, deve ser encaminhado à votação em plenário.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela aprovação do Projeto de Resolução 017/2017 que aprova integralmente e sem ressalvas a Decisão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que determinou o arquivamento dos autos 2627, tendo em vista a impossibilidade de emissão de parecer prévio sobre as contas relativas ao exercício financeiro de 1984, sob a responsabilidade do Sr. Newton Cardoso, ex-prefeito do Município de Contagem, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 18 de maio de 2018.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral